

ÍNDICE TEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOA VISTA DA APARECIDA - PARANÁ.

TÍTULO I	
Da Câmara Municipal	03
Capítulo I – Disposições preliminares	03
Capítulo II – Da sessão de instalação	04
Capítulo III – Do Presidente	06
Capítulo IV – Dos Secretários	07
Capítulo V – Do Plenário	07
Capítulo VI – Das Comissões Permanentes	09
Capítulo VII – Da Secretaria Administrativa da Câmara	14
TÍTULO II Dos Vereadores	
Capítulo I – Do Exercício do Mandato	14
TÍTULO III Das Sessões	
Capítulo I – das sessões em geral	16
Capítulo II – das sessões públicas	18
Capítulo III – das sessões secretas	18
Capítulo IV – das atas	19
Capítulo V – do expediente	19
Capítulo VI – da ordem do dia	20
TÍTULO IV	
Das disposições	
Capítulo I – das proposições em geral	21
Capítulo II – dos projetos	22
Capítulo III – das indicações	24
Capítulo IV – dos requerimentos	24
Capítulo V – das moções	26
Capítulo VI – dos substitutivos, emendas e subemendas	26
TÍTULO V	
Dos debates e deliberações	
Capítulo I – das discussões	27
Capítulo II – da votação	30
Capítulo III – da questão de ordem	32
Capítulo IV – da redação final	32
TÍTULO VI Dos códigos, consolidação e estatutos	33
TÍTULO VII Do orçamento	34
TÍTULO VIII	
Da tomada de contas do Prefeito e da Mesa	35
TÍTULO IX Dos recursos	36
TÍTULO X Da reforma do regimento	36
TÍTULO XI	
Da sanção, do veto e da promulgação	36
TÍTULO XII	
Das informações	37
TÍTULO XIII	
Da política interna	37
TÍTULO XIII – A Da tribuna livre	38
TÍTULO XIV	
Disposições finais e transitórias	39

RESOLUÇÃO 002/1990

SÚMULA – Dispões sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, Paraná.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 1.990, aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2 – A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político administrativo atinge apenas os agentes políticos do município (Prefeito e Vereadores)

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3 – A Câmara municipal tem sua sede na Avenida Cícero Barbosa Sobrinho nº 1190, em Boa Vista da Aparecida, Paraná.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou em outro local apropriado, em caso de descentralização das sessões Ordinárias, observadas as disposições constantes na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, em local apropriado e seguro.

§ 3º - As sessões Ordinárias da Câmara Municipal poderão ser realizadas de forma descentralizadas, nos Distritos ou localidade pertencentes ao Município de Boa Vista da Aparecida, em caso de qualquer Vereador ou membros da comunidade local interessada em sediar a sessão.

§ 4º - Para a realização das sessões previstas no § 3º, deverá haver a comprovação do local apropriado e seguro para abrigar, além dos Vereadores, número mínimo de 80 (oitenta) populares no recinto.

§ 5º - As sessões descentralizadas seguirão o mesmo procedimento das realizadas na sede da Câmara Municipal, sendo permitida apenas uma por mês;

§ 6º - Os pedidos de descentralização das sessões deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, a quem competirá decidir sobre o seu deferimento, determinando o dia, horário e local para a realização e conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica;

§ 7º - Em caso de deferimento do pedido de descentralização da sessão ordinária, caberá a Mesa da Câmara Municipal, dar ampla divulgação do local, dia e horário de sua realização.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 14:00 horas, em sessão de instalação, independente do número, sob a presidência de vereador mais idoso dos presentes, os vereadores prestarão compromisso, nos termos do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, sendo que, em seguida, o secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada vereador que declarará:

“ASSIM O PROMETO”

Parágrafo Único – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

Art. 5 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes, e havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ - 1º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6 – À Mesa competem as funções diretivas, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7 – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

Art. 8 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os se substituirão nesta ordem:

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 9 – O mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver recondução para o mesmo cargo nas eleições subsequentes, desde que seja por maioria absoluta de votos.

Art. 10 – A Mesa, composta na forma do pará. 2º do art. 8, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentado por escrito;

IV – pela morte;

V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12 – Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13 – Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de comissões.

Art. 14 – A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação de nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna a vista do Plenário;

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 15 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – E, caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto no art. 5 e seus parágrafos.

Art. 16 – A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – na presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada dos Vereadores que depositarão seus votos em urna para esse fim destinada;

III – proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 17 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 18 – O Presidente é o representante da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos da Câmara;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e a Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar forças policiais necessárias para esse fim;
- XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a qual for atribuída tal competência.

Art. 19 – É ainda atribuição do Presidente:

- I – substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 20 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente;

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;
- II – quando houver empate na votação;
- III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22 – No exercício da Presidência, estando com a palavra não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23 – Quando o Presidente não se achar no recinto na hora regimental no início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 – Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do município, por prazo superior a dez dias.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 – Compete ao primeiro Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores, ao abrir a sessão, confrontando-o com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão.

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a data, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa.

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir transcrever a ata de sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 26 – Compete ao segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas licenças, impedimentos e ausências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ainda ao segundo Secretário, assinar, juntamente com o presidente e o primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 27 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, redigida pelo capítulo referente a matéria, instituído neste Regimento.

§ 3º - O número e o Quorum determinado em lei ou no Regimento, para a realização de sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 28 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terço), conforme determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 – Compete a Câmara Municipal com sansão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas vendas;

II – autorizar anistias fiscais, isenções e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimento, lei de diretrizes, bem como autorizar a forma de seus meios de pagamento;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma de seus meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar seus respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições entre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos interno, e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento observado os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;

c) - Rejeitadas as contas serão estas, enviadas imediatamente ao ministério público para fins de direito.

VIII – decretar a perda de mandato ao Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XI – aprovar convênios, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito ou Secretários do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de Cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta;

XX – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados o que dispõe os arts. 29, VI, VII, 29 A, 37, XI, 39, § 4, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal.

XXI – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados o disposto na Constituição Federal.

Art. 31 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

PARÁGRAFO ÚNICO – No início de cada sessão Legislativa, as representações partidárias comunicarão a Mesa e escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 32 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º as comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas os estudos de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração, de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – As comissões permanentes da Câmara Municipal, serão eleitas no dia imediato a eleição da Mesa, pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

Art. 34 – As comissões permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação

II – Finanças e Orçamento

III – Obras e Serviços Públicos

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 35 – As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as condições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidos, salvo se prorrogado por votação da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

Art. 36 – Na composição da Mesa e das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 37 – Nos casos de vaga ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 38 – Compete aos Presidentes das comissões:

I – determinar os dias de reunião da comissão, dando ciência a Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vistas aos membros da comissão, pelo prazo de 03 (três) dias de proposições que se encontram em regime da tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para membros da comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto;

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao Plenário.

Art. 39 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenária para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo de sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III – licença ao Prefeito e Vereadores;

Art. 40 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídios dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetidos a discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 44.

§ 3º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamentos proceder a redação final do projeto de lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 41 – Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos processos atinentes a realização de obras e serviços prestados ao Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a indústria, ao comércio, a agricultura e a pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Obras e Serviços Público compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 42 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 43 – Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer:

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito, com prazo de deliberação previamente fixado, o período de 03 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria Administrativa da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário;

§ 2º - Recebi o processo, o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-la a própria consideração.

Art. 44 – O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

§ 2º - O relator designado terá prazo de 04 (quatro) dias para a apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas;

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avicará o processo e emitirá o parecer;

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa ou a pedido do relator;

§ 5º - Findo o Prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o fato aludido no artigo 153, parág. 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem di Dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Justiça e Redação para redação final, quando o prazo exarar parecer será de 02 (dois) dias;

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado;

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus parágrafos 1º a 7º.

Art. 45 – O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, poderá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto;

§ 2º - Sempre que o parecer de uma comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer;

Art. 46 – O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será obrigatória a apresentação de cópia dos atos da (s) reunião (ões) realizada (s) por qualquer das comissões, quando da elaboração do parecer ao Plenário.

Art. 47 – Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidades da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 43 até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 48 – As comissões da Câmara tem livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, a comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de seus blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara e caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída nos números ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 50 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria, orientados pela Mesa.

§ 1º - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente;

§ 2º - A Câmara só poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de propostas da Mesa.

§ 4º - Aplicam-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, os sistemas de classificação, níveis e vencimentos dos cargos do Executivo;

§ 5º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições assemelhados.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 51 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por opiniões, palavras e votos.

Art. 52 – Compete ao Vereador

I – participar de todas as discussões e votar as deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

V – usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI – participar das comissões temporárias;

Art. 53 – São obrigações e deveres dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens no ato da posse e término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer as normas regimentais;

VIII – residir no território do município;

PARÁGRAFO ÚNICO – Será nula a votação em que haja votado Vereadores impedidos nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 54 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforma a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação de mandato, por infração do disposto no artigo 7, III, e do Decreto Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 55 – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do município.

Art. 56 – O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da lei Federal.

Art. 57 – Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 58 – O mandato do Vereador será remunerado nos termos da legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração será fixada mediante resolução 03 (três) meses antes do final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art. 59 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se licenciado, o Vereador que investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 42, inciso I alínea “A” da Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial;

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de assuntos particulares não serão inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 7º - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado ao Presidente da Câmara.

Art. 60 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença:

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação. Salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes;

Art. 61 – A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma;

§ 1º - O suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo;

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 62 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município a partir de 02 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas ao 1º dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, desde que em caso de urgência ou interesse público devidamente comprovado;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa;

IV – pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V, da Lei Orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada;

§ 5º - Serão realizadas 36 (trinta e seis) sessões Ordinárias anuais no mínimo.

Art. 63 – As sessões ordinárias serão em número de 04 (quatro) quinzenais (mensais), distribuídas em 02 (duas) para cada quinzena, com início às 10 (dezoito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no 1º dia útil imediato.

Art. 64 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matérias de interesse público e urgente a deliberar, desde que devidamente comprovados.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e nela não poderá tratar de matéria estranha à convocação;

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda de Edital fixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes;

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 65 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nestas sessões, não haverá expediente. Serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinada para o encerramento.

Art. 66 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 67 – Excetuando-se as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogada total nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

Art. 68 – Às sessões compõe-se de 02 (duas) partes:

I – Expediente;

II – Ordem do dia

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo mais matérias sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 69 – A hora dos início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos;

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença;

§ 3º - Não se verificando numero legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos determinandos a lavratura da Ata, que dependerá de aprovação;

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

Art. 70 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos;

§ 2º - À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, rádio e da televisão que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Ninguém da assistência poderá fazer uso da palavra sem autorização da Mesa, ou por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 71 – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivos relevantes.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos;

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto oposto deva continuar a se tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública;

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com título dado e rubricado pela Mesa;

§ 4º - As atas assim lavradas só poderá ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal;

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso à escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão;

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 72 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, as fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração de objeto o que se referirem. Salvo de requerimento de transição integral aprovado pela Câmara;

§ 2º - A transição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 73 – A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificado ou impugnado, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados as sessões serão somente indicados com a declaração do objeto o que se referirem. Salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara;

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 73 “A” - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificado ou impugnado, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la;

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito;

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação;

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Art. 74 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V DO EXPEDIETNE

Art. 75 – O expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 76 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até a hora da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas.

Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimentos comuns;
- V – indicações;
- VI – recursos;
- VII – moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do Parag. 3º do Art. 153.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos Capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 77 - Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (tinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 78 – Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “QUORUM” regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 79 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres, fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do Parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no Parag. 3º do Art. 153.

§ 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensado o requerimento verbal, aprovada pelo Plenário.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 80 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 81 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio a competência da Câmara;

II – que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura qual a providência objetiva;

IV – que fazendo menção à cláusulas de contratos ou de concessões não à transcreva por extenso;

V – que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja anti-regimental;

VII – que seja apresentada por Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 103.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 82 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 83 – Os processos serão organizados pela Secretaria administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 84 – Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 85 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetido à deliberação do Plenário, compete ao Presidente, definir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 86 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá construir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativas do Prefeito.

Art. 87 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O dispositivo neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou de resolução oriundos de executivo, da Mesa ou de Comissão que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 88 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terá forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos e a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de contas do Estado;

III – REVOGADO

IV – fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- V – aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em Lei;
- VI – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII – cassação do mandato do prefeito na forma prevista na legislação federal.
- VIII – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º - Destinam-se as resoluções, à regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – fixação de subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III – concessão de licença à Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.
- IV – criação da Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V – convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de acessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência.
- VI – conclusões de Comissão de Inquérito;
- VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou nominativo, que não se compreenda nos limites do simples ao normativo.

Art. 89 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e ao eleitorado, nos termos do Artigo 54 da LOM.

§ 1º - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III – importem em aumento de empresas ou diminuição da receita;
- IV – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 90 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 91 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois de remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo em deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exige aprovação por Quorum qualificado.

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 92 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão contar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 93 – Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de dúvida consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 94 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovados pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 95 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido dar a forma de indicação à assunto reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 96 – As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de atender o Presidente que a indicação não DEVE SER ENCAMINHADA, dará conhecimento da decisão ao autor cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 97 – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

§ 2º - Opinado a Comissão em sentido contrário, será o parecer na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 98 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara u por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de 02 (duas) espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Vereador ou suplente;

- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 100 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissão quando apresentada por outra;
- III – designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no Parag. 5º do Art. 43.
- IV – juntada ou desentranhamento do documento;
- V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 101 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 102 – Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão de acordo com o Artigo 81, deste Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão nos termos do Artigo 145.

Art. 103 – Dependendo de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvos e congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção de documentos ou atos;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposições já sujeitas à deliberações do Plenário;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – constituição de Comissões Especiais ou de representação.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 104 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 105 – Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a moção, depois de lida, será despachada a pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão para ser apreciada em discussão e votação únicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que requerida por qualquer Vereador será apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 106 – Substitutivo é projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 108 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprir em parte ou no todo o artigo parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda modificada é a que se refere apenas á redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 109 – A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemendas.

Art. 110 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substituto ou emendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não referirem diretamente à matéria do projeto serão

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 111 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei, resolução ou de decreto legislativo, sofrerão 02 (duas) discussões e 02 (duas) votações com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão apenas 01 (uma) discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de 01 (uma) proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas,

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio a Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicando o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhando a Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - O requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 113 – Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas será o projeto com as emendas encaminhando a Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em segundo turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 114 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, fala em pé, quando impossibilitado de fazê-lo. Requer a autorização para alar sentado;

II – dirige-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ao dirigir-se a outro

Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 115 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação e impugnação da ata;

II – no Expediente, quando inscrito na forma do Artigo 76;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 162;

VII – para justificar a urgência de requerimento nos termos do Artigo 153 e parágrafos;

VIII – para justificar o seu voto nos termos do Artigo 161;

IX – para explicação pessoal, nos termos do Artigo 96;

X – para apresentar requerimentos, na forma dos Artigos 116 a 119 e seus respectivos itens.

Art. 116 – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem própria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente;

Art. 117 – O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante a Câmara;

III – para recepção de visitas;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 118 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 119 – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem Orador que ala pela ordem, em “Explicação Pessoal” para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 120 – Aos Oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – 30 (trinta) minutos para falar no Expediente;

III – 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V – 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI – 10 (dez) minutos para a terceira discussão à redação final;

VII – 10 (dez) minutos para a terceira discussão de requerimento ou indicação sujeita debate;

VIII – 03 (três) minutos para falar pela ordem;

IX – 03 (três) minutos para apartear;

X – 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI – 05 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal;

PARÁGRAFO ÚNICO – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 121 – Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa em proposição de sua autoria;

II – por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 122 – Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

Art. 123 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será rotado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 124 – O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador, é deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento da votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo máximo para vistas é de 05 (cinco) dias.

Art. 125 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores da discussão dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado 02 (dois) Vereadores favoráveis e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do Orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 126 – Salvo as exceções previstas na Legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 127 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código de Obras ou Edificação de Posturas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Estatuto dos servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

II – O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 128 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – rejeição de veto;
II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
III - aprovação de representação sobre modificação territorial sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome;
IV – proposta a Assembléia Legislativa para transferência da sede do Município.

Art. 129 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 130 – Os processos de votação são 02 (dois): nominal e secreto.

Art. 131 – REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - REVOGADO

Art. 132 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme Forem favoráveis ou contrários a proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e os que tenham votado NÃO.

Art. 133 – Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O voto será secreto:

I – nas eleições da Mesa;

II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 134 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 135 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo, ou afim até 3º grau, inclusive quando não poderá votar, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 136 – Durante a votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 137 – Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 138 – Na segunda e terceira discussões, a votação será feita sempre englobadamente, menos quando as emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 139 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentados 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 140 – Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 141 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 142 – Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de Matéria não sujeita a discussão, a menos que regimento explicitamente proíba.

PARÁGRAFO ÚNICO – A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 143 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 144 – Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe aos Vereadores recursos da decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 145 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto a aplicação do Regimento.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 146 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhadas à comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Executando do disposto neste artigo os projetos:

I – da Lei Orçamentária Anual;

II – da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

III – de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV – de resolução quando de iniciativa da Mesa, ou modificado o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos, para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos citados nos itens II e IV do parágrafo 1º serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 147 – O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretária da Câmara, para exame dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 149 – Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Rejeitada só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI DOS CÓDIGOS, COSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 150 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 151 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 152 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 153 – Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 154 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 155 – Os Orçamentos Anuais Plurianuais de Investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as Normas Gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 156 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 157 – É da competência do Órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abre créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas, nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 158 – Aprovado o projeto com emenda, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na divida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 159 – As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e cotação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 160 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração e proposta.

Art. 161 – Se o projeto usar o direito de veto total ou parcial a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Artigo 177 e seus parágrafos.

Art. 162 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DA TAMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 163 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 164 – A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de Março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 165 – A Câmara na poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 166 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura do Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo..

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos na parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de Contas pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 167 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 168 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido à discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, projeto de Decreto Legislativo, será imediatamente votado.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 170 – Rejeitadas as contas, por infração do Decreto-Lei Nº 201, de 27/02/1974, serão remetidas, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 171 – As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 172 – Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem d Cia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ - Os prazos marcados neste artigo são fatais e ocorrem dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 173 – Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 174 – Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 175 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou à requerimento de qualquer Vereador.

Art. 176 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como os precedentes adotados, publicando-a em separata.

TÍTULO XI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 177 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Usando o Prefeito do direito do veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 2º - O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º e 5º do Artigo 59 da Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 6º - As Comissões, tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação.

§ 7º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do dia da sessão imediata, designado em sessão um a Comissão Especial de 02 (dois) Vereadores, para exarar parecer.

Art. 178 – A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 179 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).”

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 180 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Pode Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 181 – Os pedidos de informações podem ser retirados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DAPOLÍTICA INTERNA

Art. 182 – Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 183 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Mesa;
- VII – não interpele os Vereadores;

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outra medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 184 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada jornal e emissora, solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XIII A DA TRIBUNA LIVRE

Art. 184 A – A Câmara poderá realizar “Tribuna Livre”, espaço democrático a ser utilizado por entidades representativas de setores sociais.

§ 1º - Consideram-se entidades representativas de setores sociais, para os efeitos deste título:

- I – as entidades científicas e culturais;
- II – as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- III – os sindicatos e associações profissionais;
- IV – as associações de moradores e sua federação;
- V – os centros e diretórios acadêmicos estudantis;
- VI – os grêmios e centros cívicos estudantis;
- VII – as entidades assistenciais de cunho filantrópico.

§ 2º - O uso da tribuna legislativa pelas entidades referidas no artigo anterior será facultado nas sessões ordinárias das terças-feiras, durante 15 (quinze) minutos;

§ 3º - Só fará uso da palavra orador pertencente à diretoria da entidade, e devidamente autorizado por esta;

§ 4º - O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores dentro do que estabelece o Regimento Interno da Casa;

§ 5º - O orador responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 6º - O tempo de que trata este artigo será computado no prazo de duração do período.

§ 7º - Para utilização da Tribuna Livre deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – inscrição prévia na Secretaria da Câmara;

II – comprovação de existência legal e pleno funcionamento da entidade;

III – comprovação de que o orador é eleitor no Município;

IV – indicação, expressa, no ato da inscrição, da matéria a ser exposta;

V – a entidade não poderá substituir o orador inscrito;

VI – a entidade só poderá utilizar novamente a Tribuna Livre após decorrido o prazo mínimo de seis meses.

§ 8º - As entidades serão notificadas pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar da Tribuna Livre, obedecida a ordem de inscrição.

§ 9º - Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna legislativa mediante nova inscrição.

§ 10º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.

§ 11º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 12º - Fica vedado o uso da Tribuna Livre para:

I – representante de partidos políticos;

II – candidatos a cargos eletivos;

III – ocupantes de cargos eletivos ou de cargos demissíveis ad nutum, em qualquer esfera de governo.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185 – Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 186 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 187 – Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 188 – Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 189 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.